



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 379/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 144/2015 – Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi que - Dispõe sobre a implantação do “Programa de Inserção e Capacitação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho na cidade de Valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Entretanto, a propositura ao pretender instituir programa de inserção e capacitação da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho no Município adentra em tema que diz respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da denominada reserva da Administração, violando o art. 47, II e XIV, da Carta Paulista e artigo 80, II e XXVII da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

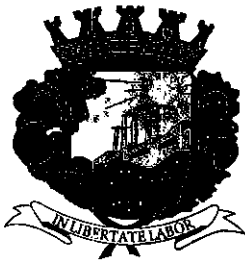
XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

Com efeito, a instituição de programas governamentais está exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus Secretários.

Embora louvável a proposta que se destina a aprimorar as políticas públicas em favor das pessoas com deficiência por meio programa para inserção e capacitação para o mercado de trabalho é imperiosa, acima de tudo, a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Destarte, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da realização de programas e campanhas públicas. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a ingerência de qualquer outro poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

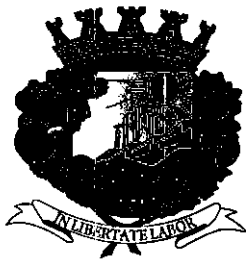
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos a este:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho. Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação. (ADI 990.10.246607-8. Des. Relator José Reynaldo. Data do Julgamento: 16/02/2011, Órgão Especial).

ADI. LM 6.182/2014 – OURINHOS. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "autoriza a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências". Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

precedente.” (ADI 20134297820158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32957).

No mesmo sentido:

Voto nº 25096 (O.E.)

Direta de Inconstitucionalidade nº 2105031-53.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Piracaia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.795, de 29 de abril de 2015, do Município de Piracaia. Matéria de interesse local. Norma que, contudo, contraria artigos da Constituição Estadual. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de

Inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Piracaia, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 2.795/2015, que autoriza a implementação de programa de atenção à população em situação de rua no município, por intermédio de contratos e convênios de prestação de serviços firmados com organizações não governamentais, de caráter privado e sem fins lucrativos. Aduz a autora existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, bem como a criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual. Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da lei.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 36/37).

[...]

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa, por ter como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo, bem como pela criação de ônus e despesas para a administração municipal, sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

Muito embora possa ser considerada louvável e positiva a propositura do douto vereador da cidade de Piracaia, ao apresentar propositura que, a meu ver, corresponde a tema de interesse local, qual seja a atenção à população em situação de rua, a verdade é que o modo como a norma foi elaborada afronta dispositivos constitucionais, seja ao propiciar interferência no espaço de gestão administrativa, seja ao criar-se despesas sem previsão orçamentária.

[...]

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

[...]

A análise da norma combatida pelo viés das disposições constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido da requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, bem como a criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio.

A lei guerreada trata de providências de necessária política pública, mas que dependem de condições orçamentárias e organizacionais específicas, que não podem ser impostas ao Executivo local, ao qual compete decidir, através de um juízo de conveniência e adequação, as medidas passíveis de serem implementadas e aquelas que deverão aguardar conjuntura mais propícia à sua implantação.

[...]

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração, a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Edil a proposta padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24 de novembro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbósa
Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica